

## Projeto de Lei n.º 857/XV/1.ª (BE)

**Regularização das dívidas estudantis (altera a Lei de Bases do financiamento do ensino superior - Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto)**

Data de admissão: 18 de julho de 2023

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

## ÍNDICE

### I. A INICIATIVA

### II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

### IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

### V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

### VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

### VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

**Elaborada por:** Ana Montanha (DAC), Isabel Pereira (DAPLEN), Cristina Ferreira e Leonor Calvão Borges (DILP) e João Carlos Oliveira (BIB)

**Data:** 13.08.2023

## I. A INICIATIVA

---

A presente iniciativa legislativa tem por objetivo a regularização das dívidas estudantis através do aditamento de um artigo à Lei de Bases do Financiamento do Ensino Superior que prevê que a competência para a cobrança de propinas, taxas e emolumentos pertence às Instituições de Ensino Superior, sendo excluída a intervenção da Autoridade Tributária, e da criação de um mecanismo extraordinário de regularização de dívidas por não pagamento de propinas e outras taxas e emolumentos nas instituições de ensino superior públicas a ser aplicada aos valores cuja liquidação ou notificação da liquidação tenha ocorrido até 31 de agosto de 2023 a estudantes e antigos estudantes, que estejam ou tenham estado matriculados e inscritos em ciclo de estudos conferente de grau ou em curso técnico superior profissional.

A presente iniciativa prevê ainda que aos estudantes e antigos estudantes das instituições de ensino superior públicas, que apresentem «comprovada carência económica», sejam perdoadas todas as dívidas às instituições pelo não pagamento de propinas e outras taxas e emolumentos anteriores a 31 de agosto de 2023 e que o orçamento das instituições de ensino público seja compensado financeiramente pela redução de receitas decorrentes destas alterações, através da transferência do Orçamento do Estado.

Os proponentes argumentam que ainda que as propinas não sejam o único entrave à frequência do ensino superior, é necessário tomar medidas no sentido de acautelar que as mesmas não sejam mais um obstáculo para os estudantes. Por outro lado, afirmam os proponentes que cerca de 6 mil estudantes têm os seus processos entregues à Autoridade Tributária para cobrança coerciva e, por isso, torna-se urgente assegurar que estudantes e ex-estudantes com carência económica tenham a sua dívida anulada e que os demais não fiquem sujeitos à intervenção da Autoridade Tributária.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelos Deputados do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda (BE), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento)<sup>1</sup>, que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Observa o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados.

Apesar de ser previsível que a iniciativa em apreço possa gerar custos adicionais para o Orçamento do Estado, o artigo 7.º remete a produção de efeitos para o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação, mostrando-se assim acautelado o limite à apresentação de iniciativas previsto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e, igualmente, no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, designado «lei-travão».

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 7 de julho de 2023, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Educação e Ciência (8.ª) a 18 de julho, por despacho do

---

<sup>1</sup> Textos consolidados da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Presidente da Assembleia da República, tendo sido anunciado na reunião plenária do dia 19 do mesmo mês.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#) (*lei formulário*)<sup>2</sup> alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como *lei formulário*, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa, e que, por isso, deverão ser tidas em conta no decurso do processo da especialidade na comissão ou na redação final.

A presente iniciativa legislativa apresenta um título - «Regularização das dívidas estudantis (altera a Lei de Bases do financiamento do ensino superior - Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto)» - que traduz sinteticamente o seu objeto em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da *lei formulário*, podendo, em caso de aprovação, ser objeto de aperfeiçoamento.

Segundo o n.º 2 do artigo 6.º da *lei formulário*, os «diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procedam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas».

Consultado o *Diário da República Eletrónico*, constata-se que a Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, cuja modificação é o objeto da presente iniciativa, já sofreu várias alterações.

A [Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto](#), foi alterada pelas Leis n.ºs [49/2005, de 30 de agosto](#), [62/2007, de 10 de setembro](#), [68/2017, de 9 de agosto](#), [42/2019, de 21 de junho](#), e [75/2019, de 2 de setembro](#), sendo esta, em caso de aprovação, a sua sexta alteração.

Assim, o elenco das alterações e o número de ordem da alteração deverão constar do artigo 1.º da iniciativa, incluindo-se expressamente a alteração à Lei n.º 75/2019, de 2 de setembro.

---

<sup>2</sup> Texto consolidado da *lei formulário* disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

O autor não promoveu a republicação, em anexo, da Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da *lei formulário*. Caso se entenda fazê-la, uma vez que esta não foi republicada nas últimas quatro alterações, deverá ser aditada uma norma de republicação e o respetivo anexo em sede de especialidade, de modo a constar do texto sujeito a votação final global.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 7.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da *lei formulário*, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da *lei formulário*.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da *lei formulário*.

#### ▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#)<sup>3</sup>, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Assim, sugere-se que no título se mencione a alteração à Lei n.º 75/2019, de 2 de setembro, e ainda que, verificando-se que a produção de efeitos da presente iniciativa ocorre em momento diferente da entrada em vigor, embora constem do mesmo artigo 7.º, em sede especialidade, estas normas sejam individualizadas em dois artigos autónomos, respetivamente, «Entrada em vigor» e «Produção de efeitos», para uma maior clareza na sua interpretação.

---

<sup>3</sup> Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo de análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

A [Constituição](#)<sup>4</sup> consagra, no [artigo 73.º](#), o direito à educação e à cultura, afirmando que o Estado promove a democratização da educação, para que esta contribua para a igualdade de oportunidades, e da cultura, assegurando e incentivando o acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural.

No [artigo 74.º](#) a Constituição determina que «todos têm direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar», cabendo ao Estado, na realização da política de ensino, entre outras tarefas, «assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito» e «estabelecer progressivamente a gratuidade de todos os graus de ensino».

Em desenvolvimento destas e de outras normas constitucionais em matéria de ensino, a [Lei n.º 46/86](#), de 14 de outubro<sup>5</sup>, que aprova a Lei de Bases do Sistema Educativo, estabelece o quadro geral do sistema educativo nacional. De acordo com o n.º 2 do [artigo 2.º](#) o Estado tem uma especial responsabilidade na promoção e na democratização do ensino, garantindo o direito a uma justa e efetiva igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolares.

As normas relativas ao ensino superior encontram-se plasmadas nos [artigos 11.º a 18.º](#), fixando-se aí os objetivos deste grau de ensino, assegurando-se os princípios da democraticidade, equidade e igualdade de oportunidades no seu acesso.

Por outro lado, a [Lei n.º 62/2007](#), de 10 de setembro<sup>6</sup>, aprova o Regime jurídico das instituições de ensino superior (RJIES), remete a regulação genérica por lei especial de

---

<sup>4</sup> Diploma retirado do sítio da *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências legislativas à Constituição da República Portuguesa nesta parte da nota técnica são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas em 28/08/2023.

<sup>5</sup> Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Vd. [trabalhos preparatórios](#). Consultas efetuadas a 28/08/2023.

<sup>6</sup> Texto consolidado. Vd. [trabalhos preparatórios](#).

um conjunto de matérias, nomeadamente «o financiamento das instituições de ensino superior públicas pelo Orçamento do Estado, bem como o modo de fixação das propinas de frequência das mesmas instituições» [alínea *h*] do n.º 5 do [artigo 9.º](#). A fixação dos valores das propinas é da competência das instituições do ensino superior. No caso das instituições públicas, determina o [artigo 19.º](#) que estas devem ser ouvidas sobre «os critérios de fixação das propinas dos ciclos de estudos que atribuem graus académicos», sendo o valor das propinas devidas pelos estudantes fixado pelo conselho geral mediante proposta do reitor ou do presidente ([artigo 82.º](#)).

As bases do financiamento do ensino superior encontram-se estabelecidas na [Lei n.º 37/2003](#), de 22 de agosto<sup>7</sup>. O [artigo 1.º](#) desta prevê que: «o financiamento do ensino superior processa-se de acordo com critérios objetivos, indicadores de desempenho e valores padrão relativos à qualidade e excelência do ensino ministrado», no quadro de uma relação tripartida entre: *a*) O Estado e as instituições de ensino superior; *b*) Os estudantes e as instituições de ensino superior; *c*) O Estado e os estudantes. O [artigo 2.º](#) elenca os objetivos do financiamento do ensino superior, que incluem a promoção do direito à igualdade de oportunidades de acesso, frequência e sucesso escolar, pela superação de desigualdades económicas, sociais e culturais e a valorização do mérito, dedicação e aproveitamento escolar dos estudantes, independentemente das suas capacidades económicas.

A lei impõe, assim, aos estudantes duas obrigações: a demonstração do mérito na sua frequência, através do aproveitamento escolar, no âmbito do princípio da responsabilização dos estudantes; e a comparticipação nos custos do financiamento do ensino superior, como contrapartida pelos benefícios de ordem individual a auferir no futuro, no âmbito do princípio da justiça.

Esta comparticipação nos custos, por parte dos estudantes, consiste no pagamento às instituições onde estão matriculados de uma taxa de frequência, designada propina, cujo valor é fixado em função da natureza dos cursos e da sua qualidade.

Ao caracterizar a relação entre o estudante e a instituição de ensino superior, a lei prevê, no seu [artigo 15.º](#), que esta deve prestar um serviço de ensino qualitativamente exigente e ajustado aos objetivos que determinaram a sua procura pelos estudantes, por um lado,

---

<sup>7</sup> Texto consolidado. Vd. [trabalhos preparatórios](#).

e que, por outro, os estudantes devem cumprir as duas obrigações acima referidas. Aliás, as verbas que resultam da comparticipação, pelos estudantes, nos custos do financiamento do ensino superior devem reverter para o acréscimo da qualidade do sistema, independentemente da responsabilidade do Estado de, através dos montantes fixados na Lei do Orçamento, financiar o orçamento de base das atividades de ensino e formação das instituições, nos termos do [artigo 4.º](#).

O n.º 2 do [artigo 16.º](#)<sup>8</sup> enuncia as regras para a fixação da propina para os cursos técnicos superiores profissionais e para os ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado e integrados de mestrado, bem como para a inscrição num ciclo de estudos conducente ao grau de mestre, quando a sua conjugação com um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado seja indispensável para o acesso ao exercício de uma atividade profissional.

O valor da propina devida pela inscrição no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre nos restantes casos e no ciclo de estudos conducente ao grau de doutor é fixado pelos órgãos competentes das instituições de ensino superior, como já acima mencionado.

Por sua vez, os estudantes a quem se aplique o estatuto do estudante internacional, aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 36/2014](#), de 10 de março<sup>9</sup>, e não estejam abrangidos pelo regime geral de acesso, por acordos internacionais ou por regimes de apoio a estudantes luso-descendentes, pagam uma propina que deve corresponder ao custo real médio da formação que vão adquirir.

No ensino superior privado, compete à entidade instituidora do estabelecimento de ensino fixar o montante das propinas e demais encargos devidos pelos estudantes pela frequência dos ciclos de estudos naquele ministrados ([artigo 30.º](#) do RJIES, aprovado pela Lei 62/2007, de 10 de setembro).

O não pagamento da propina tem como consequência o não reconhecimento dos atos académicos realizados no período a que a obrigação se reporta, a qual cessa

---

<sup>8</sup> Esta norma fixa o valor mínimo da propina em 1,3 do salário mínimo em vigor. Atualmente designado por retribuição mínima mensal garantida, o seu valor foi fixado em 760 €, para o ano de 2023, pelo [Decreto-Lei n.º 85-A/2022](#), de 22 de dezembro.

<sup>9</sup> Texto consolidado.



automaticamente com o cumprimento da obrigação ([artigo 29.º](#) da Lei de bases do financiamento do ensino superior, aprovada pela Lei n.º 37/2003, de 2 de setembro).

A [Lei n.º 75/2019](#), de 2 de setembro<sup>10</sup>, que procede à quinta alteração à Lei n.º 37/2003, de 22 de agosto, veio aditar-lhe um [artigo 29.º-A](#), o qual prevê que as instituições de ensino superior públicas devem ter planos de regularização destinados a alunos com propinas em atraso, matriculados e inscritos em ciclo de estudos conferente de grau ou em curso técnico superior profissional.

Esta lei criou um mecanismo extraordinário de regularização de dívidas por não pagamento de propinas e outras taxas e emolumentos nas instituições de ensino superior públicas, aplicável a estudantes e a antigos estudantes relativamente a valores cuja liquidação ou notificação da liquidação tenha ocorrido entre 1 de janeiro de 2011 e 31 de agosto de 2018, remetendo para portaria a regulamentação das condições de acesso ao plano de regularização previsto no referido artigo 29.º-A da lei de bases do financiamento.

Em 2020, a [Lei n.º 32/2020](#), de 12 de agosto<sup>11</sup>, criou um mecanismo extraordinário de regularização de dívidas por não pagamento de propinas nas instituições de ensino superior públicas aplicável aos estudantes do ensino superior público que, devido à crise económica e social causada pela pandemia da doença COVID-19, ficaram impossibilitados de pagar propinas, taxas e emolumentos, remetendo a respetiva regulamentação para portaria.

No mesmo ano, é publicada a [Portaria n.º 197/2020](#), de 17 de agosto, que define as condições de acesso aos planos de regularização para o pagamento de propinas, regulamentando o referido artigo 29.º-A da lei de bases do financiamento do ensino superior, aprovado pela Lei n.º 75/2019, de 2 de setembro, e a Lei n.º 32/2020, de 12 de agosto. Nos termos desta portaria, o plano de regularização de dívidas por propinas em atraso é um acordo entre o estudante e a instituição de ensino superior e a adesão ao plano depende do acordo expresso do estudante. Este acordo pode ser feito a qualquer momento, desde que anterior à data de instauração de processo de execução fiscal, e no valor em dívida consideram-se incluídos os juros de mora vencidos até à data de apresentação do pedido e outras penalizações referentes à sua cobrança. O

---

<sup>10</sup> [Trabalhos preparatórios](#).

<sup>11</sup> Texto consolidado. Vd. [trabalhos preparatórios](#). Revogada pela [Lei n.º 31/2023](#), de 4 de julho.

acordo depende de requerimento apresentado pelo estudante, no qual este indica o montante e o número de prestações mensais, as quais devem ser iguais entre si (com exceção da última, por eventuais acertos) e nunca inferiores a 10% do indexante de apoios sociais em vigor à data do pedido. Cabe a cada instituição de ensino superior regulamentar a aplicação institucional desta portaria, designadamente quanto aos aspetos elencados no artigo 5.º, como a aplicabilidade deste regime a estudantes internacionais ou a antigos estudantes.

Nos termos dos artigos [193.º](#) e [194.º](#) da [Lei n.º 12/2022](#), de 27 de junho<sup>12</sup> (Orçamento do Estado para 2022), no ano letivo de 2022-2023 o limite mínimo do valor da propina nos ciclos de estudos conferentes de grau superior é de 495 € e o valor máximo não pode ser superior ao fixado para o ano letivo de 2021-2022, ou seja, 697 €<sup>13</sup>.

A [Lei n.º 24-D/2022](#), de 30 de dezembro<sup>14</sup> (Orçamento do Estado para 2023), fixou, no seu [artigo 143.º](#), a limitação das propinas em todos os ciclos de estudos para o ano letivo de 2023-2024, não permitindo que, nos ciclos de estudos conferentes de grau académico superior e nos cursos técnicos superiores profissionais das instituições de ensino superior público, o valor das propinas em cada ciclo de estudos seja superior ao valor fixado no ano letivo de 2022-2023 no mesmo ciclo de estudos. O mesmo artigo exceciona desta limitação as instituições de ensino superior público que tenham reduzido o valor das propinas no ano letivo de 2020-2021<sup>15</sup>, nos ciclos de estudos não integrados conferentes dos graus de mestre e doutor, caso em que o valor das propinas para o ano letivo de 2023-2024 não pode ultrapassar o valor fixado para o ano letivo de 2019-2020<sup>16</sup>.

---

<sup>12</sup> Texto consolidado. Vd. [trabalhos preparatórios](#).

<sup>13</sup> Recorde-se que a lei do Orçamento do Estado para 2020 ([Lei n.º 2/2020](#), de 31 de março), determinou a redução do valor máximo da propina a fixar pelas instituições de ensino superior públicas a partir do ano letivo 2020/2021 para os ciclos de estudo de licenciatura e mestrado integrado, bem como para os estudos conducentes ao grau de mestre quando a sua conjugação com um ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado seja indispensável para o exercício de uma atividade profissional, de 871 € para 697 € ([artigo 233.º](#)) e, no [artigo 234.º](#), fixou o valor mínimo em 495 €.

<sup>14</sup> Texto consolidado. Vd. [trabalhos preparatórios](#).

<sup>15</sup> Tal como fixado nos termos definidos pelo [Orçamento do Estado para 2020](#).

<sup>16</sup> Este valor foi fixado, pelo [artigo 198.º](#) da [Lei n.º 71/2018](#), de 31 de dezembro, (Orçamento do Estado para 2019), em duas vezes o valor do indexante de apoios sociais (IAS) fixado para o ano em que se inicia o ano letivo. O IAS para o ano de 2023 foi fixado em 480,43 €, pela [Portaria n.º 298/2022](#), de 16 de dezembro.

A fixação dos valores das propinas a pagar pelos estudantes para as formações de mestrado e doutoramento pelas instituições de ensino superior, em regra, tem em conta fatores como o número de estudantes a frequentarem o curso, a atratividade, o valor das propinas de cursos concorrenciais (nacionais ou estrangeiros), a possibilidade de partilha de unidades curriculares com outras ofertas de ensino ou as condições especiais de funcionamento (laboratórios, trabalhos de campo, estágios ou visitas de estudo).

A título de exemplo, refira-se o caso da Universidade de Lisboa. O valor da propina fixado para o ano letivo de 2023/2024 para os ciclos de estudo conducentes ao grau de licenciado e mestre, no âmbito dos mestrados integrados, é de 697 €. Os valores referentes aos mestrados (2.º ciclo) e doutoramentos (3.º ciclo) variam de Escola<sup>17</sup>.

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

---

### ▪ Âmbito internacional

As propinas são fixadas anualmente por diploma do ministro responsável do ensino superior vigorando o [Arrêté du 19 avril 2019](#) *relatif aux droits d'inscription dans les établissements publics d'enseignement supérieur relevant du ministre chargé de l'enseignement supérieur*, com as alterações introduzidas [pelo Arrêté du 10 mai 2023](#) *portant modification de l'arrêté du 19 avril 2019 relatif aux droits d'inscription dans les établissements publics d'enseignement supérieur relevant du ministre chargé de l'enseignement supérieur*, sendo o seu valor fixado em função de acordo com o índice nacional de preços ao consumidor, excluindo o tabaco, observado pelo [Institut national de la statistique et des études économiques](#) (INSEE), no ano civil anterior ([article 2](#)).

De acordo com o [article 16](#) a obrigação do pagamento de propinas é feita anualmente, podendo, todavia, ser efetuado em dois pagamentos semestrais. O [article 17](#) prevê a isenção de propinas aos estudantes que se encontrem nas condições previstas nos artigos [R. 719-49 a R. 719-50-1 do Code de l'éducation](#).

---

<sup>17</sup> De acordo com a [deliberação do Conselho Geral](#) da Universidade de Lisboa de 15 de junho de 2023 e referente a esta instituição de ensino superior.

O regime jurídico das ajudas aos estudantes, que nos termos do Código são designadas *les aides aux étudiants*, vem consagrado nos [articles L821-1 a L821-4](#), inseridos no [Livro VIII do Código](#) e que estabelece as regras para o que designa de «vida universitária». Este regime de ajudas determina a concessão de isenções de prestações aos estudantes, favorecendo a ajuda a estudantes em situação financeira frágil com o objetivo de reduzir as desigualdades sociais.

A modalidade de atribuição de bolsas de estudo no ensino superior encontra-se consagrada no [article D821-1](#) do Código e deve obedecer a critérios sociais, variando em função das condições dos estudos, da idade, do diploma a obter, da nacionalidade, dos recursos ou do mérito.

Podem ainda ser concedidas bolsas de serviço público atribuídas aos estudantes que venham a exercer funções de docência ([articles D821-6 e seguintes](#)) e está prevista a concessão de bolsas e auxílios a estudantes de estabelecimentos de ensino superior no âmbito das funções do Ministério da Cultura ([articles D821-10 e seguintes](#)).

Em outubro de 2022, o governo francês anunciou o início da [reforma do sistema de bolsas](#)<sup>18</sup> por critérios sociais, aumentando o número de bolsas através da sua concessão a estudantes cujos pais ganhem, cada um, 1 800 € líquidos por mês. Estes estudantes terão ainda direito a uma refeição de 1 € no Resto'U e há isenção do pagamento das taxas de inscrição da sua escola e do CVEC. Por último, poderá aceder a ajudas conexas, tais como a ajuda ao mérito, a ajuda à mobilidade dos mestrados e a ajuda à mobilidade internacional.

Para além disso, todos os estudantes que recebem bolsas verão as suas bolsas aumentadas em 37 € por mês para todos os níveis, o que corresponde a um aumento de 34% para o primeiro nível e a um aumento em conformidade com a inflação para o nível mais elevado. Os bolseiros que vivem nos departamentos e territórios ultramarinos franceses receberão 30 € adicionais para além do aumento de 37 euros.

Para o ano letivo de 2023/2024, o Ministério determina que:

- A taxa de refeição de 1 € será mantida para os estudantes com bolsas e com contratos precários;
- A tarifa social de 3,30 € para os outros estudantes será mantida;

---

<sup>18</sup> Informação disponível no site oficial, retirada daqui: <https://www.etudiant.gouv.fr/fr/boursiers-ce-qui-change-des-la-rentree>. Consulta efetuada a 29/08/2023).

- As rendas nas residências de Crous não vão aumentar;

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

### ▪ Iniciativas legislativas e petições pendentes

Consultada a base de dados Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, neste momento, não existem outras iniciativas ou petições pendentes sobre matéria conexas com a da presente iniciativa.

### ▪ Antecedentes parlamentares

Consultada a mesma base de dados, identificaram-se como antecedentes conexos as seguintes iniciativas:

N.º	Título	Data de Admissão	Autor	Situação na AR
<b>XIV/2.ª – Projeto de Lei</b>				
<a href="#">392</a>	Mecanismo extraordinário de regularização de dívidas por não pagamento de propinas nas instituições de ensino superior públicas	2020-05-21	BE	Aprovado na reunião plenário de 10-07-2020 tendo dado origem à <a href="#">Lei 32/2020</a>
<a href="#">425</a>	Cria mecanismo extraordinário de regularização de dívida por não pagamento de propinas em instituições de ensino superior públicas como resposta à COVID-19	2020-06-03	PAN	Aprovado na reunião plenário de 10-07-2020 tendo dado origem à <a href="#">Lei 32/2020</a>
<b>XIII/4.ª – Projeto de Lei</b>				
<a href="#">1121</a>	Altera a Lei n.º 37/2003, de 22 de Agosto, estabelecendo mecanismos de regularização de dívida por não pagamento de propinas em instituições de ensino superior públicas	2019-02-08	PAN	Aprovado na reunião plenário de 19-07-2019 tendo dado origem à <a href="#">Lei 75/2019</a>
<a href="#">1107</a>	Mecanismo extraordinário de regularização de dívidas por não pagamento de propinas nas instituições de ensino superior públicas	2019-02-06	BE	Rejeitado na Reunião Plenária de 2019-02-15

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

### ▪ Consultas

Considerando a matéria objeto de apreciação, propõe-se, em sede de apreciação na especialidade, a consulta das seguintes entidades:

- ✓ Ministra da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior
- ✓ Ministro das Finanças
- ✓ Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social;
- ✓ Direção-Geral do Ensino Superior
- ✓ Conselho Coordenador do Ensino Superior (CCES)
- ✓ Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos (CCSISP)
- ✓ Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas (CRUP);
- ✓ Associações Académicas;
- ✓ Estabelecimentos de ensino superior públicos.

## VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

---

HAUSCHILDT, Kristina [et al.] – **Social and economic conditions of student life in Europe** [Em linha] : **synopsis of indicators, EUROSTUDENT VII 2018–2021**. Hanover : DZHW, 2021. [Consult. 08 ago. 2023]. Disponível em WWW:<[URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=117573&img=26351&save=true](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=117573&img=26351&save=true)>.

Resumo: Esta publicação dos resultados do EUROSTUDENT VII (2018-2021) representa um contributo importante para a investigação comparada sobre ensino superior na Europa, ao fornecer uma sinopse abrangente dos indicadores relativos às condições económicas da vida dos estudantes em 26 países. Os dados demonstram uma grande heterogeneidade da população estudantil, no que se refere aos recursos económicos, condições de vida, apoios do Estado, apoios familiares, rendimentos provenientes do emprego e mobilidade. O capítulo B7 – “Student resources”, nas páginas 168 a 195, aborda a questão dos recursos económicos dos estudantes, salientando a importância dos apoios concedidos pelo Estado, que

compreendem empréstimos reembolsáveis, bolsas de estudo e subvenções. De acordo com o estudo, embora a proporção de estudantes a experienciar dificuldades financeiras muito graves tenha diminuído, na última década, na maioria dos países, cerca de ¼ do total de estudantes dos países analisados denunciam esse problema. Em relação aos dados parcelares para Portugal, conclui que o nosso país, onde «é particularmente elevada a percentagem de alunos de famílias menos favorecidas com problemas financeiros (muito) graves», apresenta duas características: por um lado, um «sistema de financiamento estudantil baseado num apoio relativamente forte da família»; por outro, apresenta um PIB per capita abaixo da média europeia. De acordo com os autores, «isto pode sugerir que a combinação destas duas características tem um impacto particularmente negativo na situação financeira dos estudantes oriundos de famílias de baixo rendimento».

OCDE – **Education at a Glance 2022** [Em linha] : **OECD Indicators**. Paris : OCDE, 2022. [Consult. 08 ago. 2022]. Disponível em WWW:<URL:<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?key=&doc=119001&img=29479&save=true>>.

Resumo: Integrando uma série iniciada em 1992, o presente documento apresenta os indicadores estatísticos para 2022 relativos aos vários países da OCDE, no que respeita à educação, proporcionando uma análise comparativa. O capítulo C analisa os recursos financeiros investidos em educação. O indicador C5 – “How Much Do Tertiary Students Pay and What Public Support Do They Receive?” (nas páginas 294 a 311) refere as propinas cobradas pelas instituições de ensino superior público e os sistemas de apoio financeiro aos estudantes deste subsistema de ensino, tais como: empréstimos públicos, bolsas de estudo e subvenções do Estado. Outros indicadores analisados neste capítulo são: gastos por aluno nas instituições de ensino (C1); proporção do orçamento geral do Estado gasto em instituições de ensino (C2); comparação do investimento público e privado em instituições de ensino (C3); investimento público total em educação (C4); em que recursos e serviços é gasto o investimento em educação (C6).

TRINE, Jensen ; MARINONI, Giorgio ; LAND, Hilligje van't – **Higher education** [Em linha] : **one year into the COVID-19 pandemic : second IAU global survey report**. Paris : IAU, 2022. [Consult. 08 ago. 2023]. Disponível na intranet da AR: <URL: [https://www.iau-aiu.net/IMG/pdf/2022\\_iau\\_global\\_survey\\_report.pdf](https://www.iau-aiu.net/IMG/pdf/2022_iau_global_survey_report.pdf)>.

Resumo: Este relatório baseia-se nos dados recolhidos pelo inquérito global, lançado pela International Association of Universities em fevereiro de 2021, através do qual se pretendeu monitorizar várias dimensões do ensino superior um ano após o início da crise pandémica de COVID-19. Segundo os autores, os resultados apontam para dois cenários distintos: «um de resiliência e outro de sofrimento. Embora a situação varie de uma região para outra e de instituição para instituição dentro da mesma região, os resultados mostram um risco real de que o apoio financeiro ao ensino superior diminua em vez de aumentar – um ano após o início da pandemia, o efeito já é visível nas propinas, que são mais tipicamente asseguradas pelas famílias. Se o impacto no financiamento público foi mitigado por ações ativas dos governos nacionais, essas ações devem ser sustentadas ao longo do tempo e é essencial que o financiamento do ensino superior seja visto pelos governos como um investimento e como uma parte crucial de “reconstruir melhor”, para citar o Secretário-Geral das Nações Unidas, António Guterres. O ensino superior é o que capacita os jovens com as competências necessárias para participarem ativamente na sociedade e contribuírem para a transformação e desenvolvimento de sociedades sustentáveis. Em tempos de crise económica, haverá mais prioridades a competir por menos oportunidades de financiamento e, se o ensino superior não for priorizado nesses contextos, isso pode ter repercussões importantes na capacidade dos jovens realizarem o seu potencial e contribuir para o dito desenvolvimento de sociedades sustentáveis. É, portanto, essencial sublinhar que o investimento em sistemas de ensino superior fortes e sustentáveis em todo o mundo é um investimento no futuro e na humanidade. Isto precisa de ser cuidadosamente monitorado nos anos futuros.»

UNESCO. IESALC – **COVID-19 and higher education** [Em linha] : **today and tomorrow : impact analysis, policy responses and recommendations**. [S.l.] : UNESCO. IESALC, 2020. [Consult. 08 ago. 2023]. Disponível na intranet da AR: <URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=130813&img=16160&save=true>>.

Resumo: O presente relatório foi elaborado pela equipa técnica do Instituto Internacional da UNESCO para o Ensino Superior na América Latina e Caribe (IESALC), e entregue em 9 de abril de 2020. Destaca os impactos imediatos da pandemia no setor do ensino superior universitário (nas instituições, nos estudantes e no pessoal docente e não docente), analisa as políticas públicas e as respostas institucionais adotadas, ao nível administrativo e financeiro, para garantir o direito ao ensino superior, e compartilha vários cenários, observações e recomendações relacionadas com a reabertura de instituições de ensino.



Embora o enfoque seja na região da América Latina e Caribe, os autores consideram que algumas das estratégias e resultados abordados podem ser aplicáveis a outras regiões. O capítulo “Estudantes” contém um sub-capítulo “Financial costs and burdens” (custos e encargos financeiros), onde é tratada a questão das propinas.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão. EACEA. Eurydice - **National student fee and support systems in european higher education, 2020/21** [Em linha]. Luxembourg : Publications Office of the European Union, 2020. (Eurydice facts and figures). [Consult. 08 ago. 2023]. Disponível em WWW:<<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=118530&img=18850&save=true>>.

Resumo: Este relatório fornece informações sobre os sistemas de propinas e de apoio social atribuídos aos estudantes do primeiro e segundo ciclos do ensino superior em 38 países europeus, fornecendo uma perspetiva comparada, tratada depois a um nível nacional nas “National system information sheets”, no caso português na p. 74.